



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 376/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 139/2015 – Aatoria dos Vereadores Israel Scupenaro que - Altera prazo para desdobro ou subdivisão de lotes de terrenos fixado no Artigo 18 da Lei 4186 de 10 de Outubro de 2007 que “Dispõe sobre a ordenação de uso e ocupação do solo no Município e dá outras providências”.

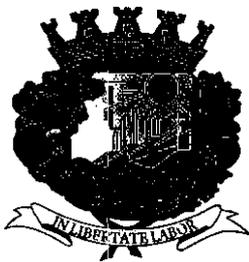
***À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero***

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de autoria dos Vereadores Israel Scupenaro.

Cumprê destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a **análise técnica** do Projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame figura-se revestida de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

inciso I, da CRFB), bem como para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da CRFB).

A esse respeito, a Lei Orgânica do Município estabelece que:

Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislativa sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamento;

No que tange à iniciativa projeto enquadra-se no art. 8º, inciso I da Lei Orgânica:

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito (art. 48, LOM) cabe a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria, uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra-se destacar que o objeto do projeto não acarreta aumento de despesa ao Executivo (art. 25 da Constituição Bandeirante).

Noutro aspecto, não havendo conflito entre legislação municipal e norma superior em assuntos tais, bem como por não impor obrigações ao Poder Executivo, nem onerar o Etário, não há campo para o reconhecimento de vício.

Ademais, desde a promulgação da Lei 4186/2007, foram editadas as Leis Municipais nº 4.545/2010, 4.646/2010, 4.698/2011, 4.738/2011, 4.803/2012, e 4.980/2014 todas alterando o prazo previsto no artigo 18 da mencionada Lei.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 17 de novembro de 2015.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

De acordo com o parecer.



Ana Cláudia Mariante
Diretora Jurídica